



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.457 - MG
(2013/0144888-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LAUDELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de elementos para configuração do tipo previsto no art. 157 do Código Penal, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.457 - MG
(2013/0144888-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LAUDELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 325/328), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão dos elementos fáticos-probatórios, mas simples reavaliação da prova.

Aduz que a tipificação do delito foi apontada de maneira incorreta, devendo o recorrente ser responsabilizado pelo crime de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.457 - MG
(2013/0144888-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LAUDELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 325/328):

Vistos.

*Trata-se de Agravo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele estado, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição da República, por incidência da súmula 7/STJ.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que a matéria apresentada não implica reexame fático-probatório.

Nas razões do recurso inadmitido, alega violação aos art. 157, caput, Código Penal, ao fundamento de ser equivocada a desclassificação do crime de roubo para o de furto realizado na instância de origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo (e-STJ Fls. 315/321).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, considerou não estar configurada a elementar do tipo previsto no art. 157 do Código Penal, desclassificando a conduta do Recorrido para o crime de furto. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls.)::

.In casu, sabe-se que o recorrente arrebatou a bolsa que a vítima trazia consigo, sem agredi-la ou proferir-lhe qualquer ameaça contra ela o que se depreende das declarações judiciais prestadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofendida Elke Mara Resende Netto. Vejamos:

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DOS VERBETES SUMULARES N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FAVORECIMENTO REAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mostra-se descabida a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, na medida em que o acórdão hostilizado examinou as mencionadas questões de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, tanto com relação à competência do Juízo processante quanto no tocante à fixação da pena. Precedente.
2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não comporta seguimento o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial no tocante à alegada violação ao art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal .

3. A tese de violação ao art. 18 do Código de Processo Penal, consistente em suposta instauração do processo penal após o arquivamento do inquérito policial e sem novas provas, carece do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos dos enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. No tocante à dosimetria penal, escorreito o acórdão combatido, tanto ao afastar a delação premiada (incabível para o delito em questão) quanto ao majorar a pena em razão da reincidência, porquanto restou comprovado nos autos que o Acusado possui condenação (por outros fatos) com trânsito em julgado ocorrido em data anterior aos fatos considerados neste processo.

5. Os pleitos de absolvição por falta de provas e desclassificação para o delito de favorecimento real não prosperam por demandarem aprofundado reexame de provas, incidindo o óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, mantenho-a incólume.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1112983/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013).

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - O pleito de desclassificação do delito roubo para furto e as razões aduzidas pelos recorrentes demandam imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2 - Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 386.360/BA, Rel. Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,
julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013).

*Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de
Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de
Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo.
Publique-se.
Intime-se.*

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a
decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância
com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos
seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0144888-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 331.457 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10625100124555 10625100124555001 10625100124555002 10625100124555003
10625100124555004 124555742010 1245557420108130625 9302010

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LAUDELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LAUDELINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.